

**REDE DE ENSINO DOCTUM
CURSO DE DIREITO
UNIDADE DE
MANHUAÇU/MG**

**Fernanda Dias de Moura
João Pedro de Oliveira Gomes
Mariana Aparecida Teixeira**

**DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA USO PESSOAL NO BRASIL: STF x
PEC 45/2023**

Manhuaçu/MG
2024

Fernanda Dias de Moura
João Pedro de Oliveira Gomes
Mariana Aparecida Teixeira

**DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA PARA USO PESSOAL NO BRASIL: STF x
PEC 45/2023**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de Manhuaçu/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Professora Supervisora: Soraya Cezar Sanglard Costa

Manhuaçu/MG
2024

RESUMO

Este estudo aborda o debate sobre a descriminalização da maconha para uso pessoal no Brasil, destacando a subjetividade do art. 28 da Lei Antidrogas e o confronto entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 45/2023. O foco está nas divergências entre a subjetividade no critério de diferenciação, do artigo 28 da Lei de Drogas e nas implicações da PEC, que propõe a criminalização do porte de drogas para consumo próprio. O trabalho analisa as consequências jurídicas e sociais dessa disputa, considerando as abordagens do STF, que privilegia a saúde pública, e da PEC, que defende uma política de controle e repressão. Concluindo, que o combate ao uso pessoal da maconha, descumpra o art. 5º da CF/88, onde nele está expresso que todos têm direito a intimidade e a vida privada, não cabendo ao Estado intervir. E sim, buscar meios de advertir o consumidor.

Palavras-chave: descriminalização, maconha, STF, PEC 45/2023, Lei de Drogas.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	4
2. O ARTIGO 28 DA LEI 11.342/2006 E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	6
2.1. A subjetividade dos critérios de diferenciação do porte de drogas para consumo pessoal do tráfico de drogas na legislação.....	8
3. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659.....	11
3.1 Análise dos votos dos Ministros.....	12
3.2 Diferenciação entre usuário e traficante.....	16
4. PEC 45/2023.....	18
4.1 A política de guerra as drogas e a criminalização: uma crítica ao proibicionismo.....	19
4.2 Dispositivos constitucionais e autonomia pessoal.....	20
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	25

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso se inicia a partir da problemática envolvendo a descriminalização da maconha para uso pessoal no Brasil, tema amplamente debatido por diversos setores da sociedade, especialmente após as recentes mudanças na interpretação jurídica e no contexto social e cultural. Com o crescente debate sobre a política de drogas, o país tem estado sob constante pressão para rever as suas abordagens legislativas e judiciárias.

No primeiro capítulo deste estudo abordaremos o teor do artigo 28 da Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006), que descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal e trouxe inúmeras discussões na doutrina ao prever sanções alternativas ao usuário, sem privação de sua liberdade. Essa situação iniciou questionamentos quanto à eficácia da legislação e as suas implicações para a justiça social e a saúde pública, devido a subjetividade dos critérios adotados para a diferenciação entre o porte de drogas para consumo pessoal e para o tráfico, uma vez que a própria legislação não delimita a questão, podendo ser usada e moldada de acordo com a vontade do agente acusador.

No segundo capítulo discutiremos sobre o Recurso Extraordinário nº 635.659, através de análises dos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF). No Recurso em questão foi questionada a constitucionalidade do artigo 28, e proposta uma interpretação pautada no respeito ao usuário, que passaria a ser enxergado como indivíduo que necessita de apoio social e de cuidados e não de repressão penal. Essa visão, defendida por alguns ministros, sugere que o consumo pessoal de drogas deve ser tratado fora da esfera criminal, em linha com a tendência internacional que considera esta questão um problema de saúde pública. Também houve tentativa de se solucionar a subjetividade dos critérios de diferenciação do usuário para o traficante, deixando agora expresso a quantidade máxima de 40 gramas para o porte de maconha e/ou até 06 plantas fêmeas para o cultivo da planta para que seja considerado usuário. No entanto, a posição foi criticada e gerou conflitos com os setores legislativos.

Por fim, no terceiro capítulo será abordada a resposta do Senado Federal à decisão do STF, que reagiu à inovação trazida pela Corte por meio do projeto de emenda constitucional (PEC) 45/2023, ressaltando os riscos da descriminalização da posse de drogas para uso pessoal. O objetivo da proposta é incluir na Constituição um mandado para criminalizar e tornar obrigatória a punição para esse tipo de comportamento. Esse cenário revela um conflito entre o Legislativo, que busca uma postura mais rígida, e o Judiciário, que se posiciona para

tomar decisões sobre o uso pessoal de drogas, especialmente a maconha, de forma mais flexível. Dessa forma, será feita uma crítica ao proibicionismo, o qual não somente apresenta uma falsa sensação de combate ao tráfico de drogas, mas também perpetua uma forma de segregação e criminalização da pobreza, onde pessoas marginalizadas são os maiores alvos da repressão estatal.

Sendo assim, o estudo deste conflito é de extrema relevância, pois a definição de descriminalização do porte de drogas para uso pessoal afeta diretamente o sistema de justiça e a sociedade. As decisões assumidas afetam o tratamento conferido aos usuários e marginalizados, a superlotação do sistema prisional e as políticas de saúde e segurança públicas. Além disso, contribui para o debate acadêmico acerca da relação entre os poderes Legislativo e Judiciário na definição de políticas públicas e na interpretação dos direitos fundamentais, enfatizando, também, a importância das análises críticas acerca das decisões para a sociedade brasileira.

Para atingir os objetivos, foi adotada uma metodologia de revisão bibliográfica baseada em posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e na legislação aplicável ao tema. Essa abordagem é de extrema importância para que seja compreensível as nuances jurídicas e sociais agrupadas para identificar assim os argumentos utilizados pelo Legislativo e pelo Judiciário.

2. O ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006 E SUA NATUREZA JURÍDICA

Com o aumento do uso das drogas durante o século XX, foi necessário ao Brasil adotar uma política de repressão ao tráfico, razão pela qual apresentamos um breve histórico da legislação nacional sobre drogas.

Em 1940, o Decreto-Lei nº 2.848, trouxe em sua redação original o modelo sanitaria, que reservava aos dependentes químicos um tratamento similar às pessoas que possuíam uma doença contagiosa; já os traficantes, recebiam penas.

Durante a ditadura instaurada pelos militares, que visava um maior controle social dos estudantes e intelectuais, ocorreu a edição do Decreto nº 385/68, que modificou o Código Penal, passando a criminalizar, de forma igual, a posse de drogas para consumo próprio e o tráfico.

Anos depois, foi editada a Lei nº 6.368/1976, que criou uma distinção entre dependente, usuário e traficante, aumentou as penas já existentes e estabeleceu a pena de detenção para o tipo penal de posse. Com isso, o tráfico de drogas passou a ser equiparado aos chamados crimes hediondos na Constituição Federal de 1988, com a previsão de inafiançabilidade.

A Lei nº 8.072 de 1990, proibia a progressão de regime, a liberdade provisória e a concessão de indulto, além de aumentar prazos da prisão temporária e para o livramento condicional, e a Constituição federal de 1988, no artigo 5º, XLII, vejamos:

Art. 5º, XLII. A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Desse modo, na tentativa de dar fim ao caos legislativo, foi publicada a Lei nº 11.343/06, que unificou a matéria sobre drogas no Brasil. A lei, porém, trouxe diversas discussões na doutrina brasileira em relação ao seu artigo 28, que trata sobre a infração de posse de drogas para uso pessoal. O dispositivo em questão dava a entender que o legislador havia descriminalizado a conduta, já que deviam ser aplicadas apenas penas restritivas de direitos, prestação de serviços e medidas educativas.

Atualmente, o usuário não é mais punido com a pena de reclusão ou restritivas de direitos; ele é autuado de forma administrativa pela autoridade policial que lavrará o Termo Circunstanciado de Ocorrência, sendo julgado pelo Juiz em audiência no Juizado Especial

Criminal, onde poderá ser advertido sobre o efeito das drogas, punido com a prestação de serviços à comunidade, sofrer medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, admoestação verbal e multa, conforme dispõe o texto do artigo 28, da Lei 11.343/06:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas: I - advertência sobre os efeitos das drogas; II - prestação de serviços à comunidade; III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Deste modo, a Lei de Drogas trouxe inovações no que concerne ao tratamento dispensado ao usuário de drogas, com penas alternativas livrando-o do cárcere. Segundo Forte (2024):

Na prática já vivemos a era, senão da discriminação do consumo, mas da tolerância legalizada, institucionalizada, do consumo com um tratamento dual, diferenciado, aos traficantes, punidos com penas severas. Parte da sociedade pouco está se lixando em saber se o pobre será preso por consumo de drogas ou por tráfico. Mas, quando a coisa diz respeito ao filho de um médico, de um advogado, de um magistrado, de um deputado ou empresário, então cria-se uma brecha no ordenamento jurídico para tratar o usuário com uma medida despenalizadora. Bem verdade que a discriminação abrangeria a todos. Mas, ela é pensada essencialmente para proteger as classes bem dotadas.

Portanto, suas inovações trouxeram uma grande insegurança jurídica para o ordenamento, pois não foi definida a quantidade necessária de entorpecente em sua posse para que o indivíduo fosse enquadrado no delito de uso ou tráfico. Dessa forma, incumbia-se ao acusado provar sua inocência, sem ao menos lhe ser antes imputado provas de sua culpa, sob a pena de responder ao crime de tráfico, invertendo-se o ônus da prova, e também ferindo o princípio do estado de inocência previsto no art. 5º, inciso LVII, da CF/88. Deixou-se a critério do agente policial, do local da abordagem e da fisionomia do indivíduo, a definição do tipo penal. Sobre isso Thiago Vaz (2024):

O preconceito e a criminalização da pobreza são previstos em lei. Quando na legislação diz que para se determinar se a pessoa é consumidora ou traficante, deve-se levar em conta o local e as condições sociais e pessoais dessa, a discriminação opera. Daí, partimos para o que ocorre hoje nas ruas, se o cidadão; não, o “bandido” for pego com drogas na rua ou em casa, e este estiver em um bairro “humilde”, em uma “favela”, tanto policial quanto juiz usará

isso como fator determinante para taxá-lo como traficante ou não. Mas, se o cidadão for visto usando ou levando consigo drogas, com o diferencial favorável de bairro e condição financeira principalmente, talvez nem como usuário ele seja considerado.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no veredicto do RE 430.105-9, concluiu que a ação descrita no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 ainda constitui crime, embora tenha havido a eliminação da penalização (e não a completa descriminalização). Ficou determinado que o artigo 28, mesmo sem prever pena de reclusão, ainda é considerado um crime de acordo com a legislação.

O STF esclareceu que a Lei de Introdução ao Código Penal, que diferencia crimes de contravenções, não restringe que legislações mais recentes definam critérios diversos ou estabeleçam penas distintas para certos delitos. Foi destacado também que a inclusão das ofensas ligadas ao consumo de drogas na seção "Dos Crimes e das Penas" da lei não constitui um equívoco técnico do legislador. A menção à "reincidência" não deve ser interpretada de maneira coloquial, já que a Lei nº 11.343/06 não modificou a norma geral do artigo 12 do Código Penal.

Além disso, ressaltou-se que as infrações relacionadas ao usuário de drogas seguem o procedimento dos delitos de menor potencial ofensivo, admitindo até a execução imediata da sanção do artigo 76 da Lei nº 9.099/95, assim como as diretrizes de prescrição do Código Penal (BRASÍLIA, 2007). Contudo, é importante destacar que esse posicionamento se alterou, conforme apresentado à frente.

Essa abordagem objetiva a reintegração do usuário no âmbito da saúde, segurança e cidadania e, com a afirmação da natureza jurídica do tipo penal como delito, observa-se que, apesar de existirem divergências doutrinárias, a jurisprudência acerca do tema está consolidada, indicando certa indefinição técnica sobre a matéria .

2.1. A subjetividade dos critérios de diferenciação do porte de drogas para consumo pessoal do tráfico de drogas na legislação

Os parâmetros legais que ajudam definir se a droga se destina ao consumo próprio estão estabelecidos no § 2º, do artigo 28, da Lei de Drogas. Cabe ao juiz a tarefa de avaliar a natureza e a quantidade da droga apreendida, bem como as circunstâncias do fato, o contexto social e pessoal do indivíduo, além de sua conduta e histórico (SANTOS, 2024).

Compreender a intenção do indivíduo que porta a droga é essencial para que o juiz possa

decidir adequadamente no caso específico. Quando alguém é detido em posse de entorpecentes, o magistrado precisa examinar, com base nas provas, se a substância era destinada a uso pessoal ou se havia a intenção de comercializá-la, analisando cuidadosamente como as circunstâncias do caso correspondem aos critérios estabelecidos pela legislação. Essa decisão deve ser bem fundamentada, apoiada em uma análise minuciosa de todas as provas e particularidades do caso, sem recorrer a generalizações (SILVA, 2024).

Assim, ao considerar a quantidade da droga apreendida, que é o primeiro critério de diferenciação conforme a Lei de Drogas, o juiz deve agir com extrema cautela. É preciso levar em conta que, por exemplo, alguns usuários e dependentes podem consumir doses elevadas de entorpecentes (BARRETO, 2024).

Ainda que a quantidade de droga seja pequena, isso não exclui a possibilidade de que o portador possa ser um traficante disfarçado de usuário, especialmente se as peculiaridades do caso indicarem essa possibilidade. Nesse cenário, caso as provas colhidas durante o processo penal revelem evidências suficientes, ele deve ser condenado como traficante.

Contudo, na situação em questão, a apreensão dessa quantidade de entorpecentes e a falta de investigações conclusivas sobre narcotráfico tornam inadequadas muitas das condenações pelo crime descrito no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Isso leva à reclassificação da conduta para posse de droga para consumo pessoal, de acordo com o artigo 28 da mesma lei (FIRMINO, 2024).

Essa lógica também deve ser aplicada ao avaliar o local e as condições em que o fato ocorreu, que é o segundo critério de diferenciação. Nos locais de venda de drogas, é comum a presença tanto de usuários quanto de traficantes, o que pode levar a erros de interpretação, fazendo com que alguém seja erroneamente classificado como traficante apenas por ter sido abordado em um desses pontos.

Beatriz Bispo Oliveira Santos (2024) aponta que, ao se analisar as circunstâncias sociais e pessoais, muitos juízes acabam por criminalizar a pobreza. A formulação legal atual acaba contribuindo para a marginalização e o estigma das camadas mais pobres da sociedade. Na prática, observa-se que uma pessoa da classe média ou alta flagrada em um ponto de venda de drogas tende a ser tratada e julgada como usuária. Em contraste, quando se trata de uma pessoa pobre, frequentemente ela é julgada como traficante, sendo considerada, por exemplo, como “olheiro”, “vaporzinho” ou “mula”.

Esse cenário evidencia a presença de critérios subjetivos e não positivados que podem influenciar a formação de juízos arbitrários durante o processo penal. Esses juízos, por sua vez,

perpetuam injustiças e ampliam as desigualdades sociais, decorrentes das lacunas presentes na legislação.

É importante ressaltar que a classificação da posse de drogas como uso pessoal ou tráfico não se baseia exclusivamente no local onde a pessoa foi flagrada ou na apreensão da droga, mas também no estereótipo social (etiqueta social) atribuído ao indivíduo, o que pode contribuir para a criminalização das pessoas, costumes e culturas marginalizadas. Essa diferença de tratamento fica evidente quando se comparam casos de flagrante com a mesma situação, mas com resultados jurídicos distintos.

Esse alerta também se aplica à análise da conduta e dos antecedentes criminais do acusado, que é um momento crucial para definir se ele será considerado usuário ou traficante. Esse processo muitas vezes leva à criação de um “Direito Penal do Autor”, em que pessoas são rotuladas, indiscriminadamente, como usuárias ou traficantes, com base exclusivamente em seus antecedentes.

Vale destacar ainda que, apesar dos desafios impostos pela própria lei, apenas as circunstâncias concretas devem ser usadas como base para orientar o juiz na definição da conduta do agente, evitando assim os prejuízos decorrentes do protecionismo (BARRETO, 2024). Com isso, fica evidente que investigações policiais em andamento ou processos penais sem sentença definitiva não devem ser considerados na diferenciação, pois representam um julgamento incerto, que pode comprometer seriamente a segurança jurídica.

3. STF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.659

O presente capítulo busca realizar uma análise pormenorizada do Recurso Extraordinário nº 635.659, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2024.

O objeto do julgamento foi a análise da constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006, que trata do porte de drogas para consumo pessoal. O dispositivo prevê sanções para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou portar drogas sem autorização, ainda que para uso próprio, impondo medidas como advertências sobre o uso, prestação de serviços à comunidade e programas educativos. A questão central no julgamento foi determinar se o artigo, ao penalizar o porte de drogas, inclusive para consumo próprio, violava princípios constitucionais de liberdade e privacidade, especialmente em casos onde a conduta não oferece risco direto à sociedade (STF, 2024).

A inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 foi arguida com base no entendimento de que penalizar o porte de drogas para uso pessoal vai de encontro à abordagem internacional moderna, que vê o consumo de substâncias ilícitas sob uma perspectiva de saúde pública, não de repressão penal. Nessa linha, o debate ressaltou que o usuário de drogas não deve ser estigmatizado nem tratado como criminoso, mas sim como um indivíduo que pode necessitar de apoio e cuidados, dependendo de sua relação com o consumo. Assim, o julgamento no STF ganhou relevância por deslocar a discussão do âmbito criminal para o da saúde, promovendo uma abordagem humanitária que busca reduzir o preconceito e a marginalização dos usuários (STF, 2024).

Outro ponto central do julgamento foi a necessidade de se estabelecer critérios objetivos que diferenciam usuários de traficantes, um aspecto de grande impacto para o sistema judiciário e para a atuação policial. A ausência de parâmetros claros até então permitia uma interpretação subjetiva e arbitrária por parte das autoridades, o que muitas vezes resultava em usuários sendo indevidamente classificados como traficantes. Esse julgamento buscou enfrentar o problema da indeterminação legal, propondo diretrizes objetivas para o tratamento diferenciado de condutas, o que visa evitar o encarceramento desnecessário de pessoas que apenas consomem drogas (STF, 2024).

No entanto, o posicionamento divergente também reconheceu a importância de discutir a revisão da legislação e de adaptar o sistema de políticas públicas às demandas contemporâneas. Mesmo entre os Ministros contrários à inconstitucionalidade, houve consenso quanto à necessidade de aprimorar os critérios que distingam o usuário do

traficante, ainda que isso não implicasse na descriminalização do porte para consumo próprio. Dessa forma, o julgamento evidenciou um cenário complexo, onde os votos divergentes, embora defendendo a criminalização, também indicaram uma preocupação com a eficácia e a justiça na aplicação das leis de drogas (STF, 2024).

O julgamento do STF representa um marco na abordagem sobre o porte de drogas para uso pessoal, promovendo um enfoque que privilegia a saúde pública e a justiça social. A análise da constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/2006 revela uma evolução no entendimento jurídico e social sobre o uso de substâncias ilícitas, reconhecendo que o consumo pessoal, desde que dentro de limites estabelecidos, não é uma ameaça direta à ordem pública e, portanto, não justifica uma punição criminal severa (STF, 2024).

3.1. Análise dos votos dos Ministros

O primeiro voto ministerial do julgamento do recurso foi o do relator Ministro Gilmar Mendes, em 20 de agosto de 2015, manifestando-se a favor da total procedência do recurso, considerando a necessidade de declarar a inconstitucionalidade do crime de consumo pessoal de todas as drogas, como também sustentou pela necessidade de tal conduta permanecer como um ilícito administrativo, como se vê:

Dou provimento ao recurso extraordinário para: 1. Declarar a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 28 da Lei 11.343/2006, de forma a afastar do referido dispositivo todo e qualquer efeito de natureza penal. Todavia, restam mantidas, no que couber, até o advento de legislação específica, as medidas ali previstas, com natureza administrativa; 2 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 48, §§1º e 2º, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, tratando-se de conduta prevista no art. 28 da referida Lei, o autor do fato será apenas notificado a comparecer em juízo; 3 – Conferir, por dependência lógica, interpretação conforme à Constituição ao art. 50, caput, da Lei 11.343/2006, no sentido de que, na prisão em flagrante por tráfico de droga, o preso deve, como condição de validade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, ser imediatamente apresentado ao juiz; 4 – Absolver o acusado, por atipicidade da conduta; e 5 – Determinar ao Conselho Nacional de Justiça as seguintes providências: a) Diligenciar, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, por meio de articulação com Tribunais de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Ministério da Justiça e Ministério da Saúde, sem prejuízo de outros órgãos, os encaminhamentos necessários à aplicação, no que couber, das medidas previstas no art. 28 da Lei 11.343/2006, em procedimento cível, com ênfase em atuação de caráter multidisciplinar; b) Articulação, no prazo de seis meses, a contar desta decisão, entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e da rede de atenção a usuários e dependentes, por meio de projetos

pedagógicos e campanhas institucionais, entre outras medidas, com estratégias preventivas e de recuperação adequadas às especificidades socioculturais dos diversos grupos de usuários e das diferentes drogas utilizadas. c) Regulamentar, no prazo de seis meses, a audiência de apresentação do preso ao juiz determinada nesta decisão, com o respectivo monitoramento; d) Apresentar a esta Corte, a cada seis meses, relatório das providências determinadas nesta decisão e resultados obtidos, até ulterior deliberação Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida (PODER 360, 2023, p. 7-8).

Percebe-se que o ministro argumenta favoravelmente à descriminalização substitutiva do consumo de entorpecentes, optando pela conversão da ilegalidade penal para o âmbito administrativo. Porém, no decorrer do julgamento, os ministros do STF optaram por discutir tão somente a descriminalização do consumo da maconha, que era a droga penalmente ilícita objeto da controvérsia no litígio paradigmático, e a diferenciação do crime de tráfico para o de porte pessoal dessa droga específica.

O Ministro Edson Fachin votou pelo parcial provimento do recurso no sentido de declarar a inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei 11.343/2006, apenas em relação à maconha e de determinar prazo para que órgãos do Poder Executivo do Brasil, que foram nominados no voto como Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas e Gestão de Ativos (SENAD) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), formulem parâmetros para diferenciar traficante e usuário de drogas.

No mesmo sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso também votou pelo provimento parcial do mérito, de modo que, seguindo o entendimento do Ministro Fachin, se proceda à descriminalização pela inconstitucionalidade do diploma supracitado apenas em relação ao consumo pessoal de *cannabis*. O ministro também votou em definir um critério provisório de porte de até 25 gramas ou seis plantas fêmeas para diferenciar o tráfico de drogas do mero consumo. Mas ressalta que o STF considera, tal como a legislação em vigor, que o porte e o consumo de drogas mesmo para uso pessoal é ato ilícito. O Supremo não estaria legalizando as drogas, o que estaria em discussão era o dever de tratar como ato ilícito de natureza penal ou administrativa em que se mantém as penas, salvo de prestação de serviço à comunidade por entender que o usuário precisa de tratamento. A segunda questão seria diferenciar a quantidade do porte para consumo pessoal da maconha para o de tráfico, criando um critério objetivo e evitando a discriminação entre ricos e pobres.

No dia 02 de agosto de 2023, o Ministro Alexandre de Moraes também votou pela descriminalização somente da maconha, impondo o critério de presunção de consumo quem

“adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, uma faixa fixada entre 25,0 a 60 gramas de maconha ou seis plantas fêmeas, dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior” (BRASIL, 2024).

Ainda, o Ministro manifestou que essa presunção de porte para consumo pessoal é relativa “não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas mesmo quando a quantidade de maconha for inferior à fixada” (BRASIL, 2024), argumentando que para afastar tal presunção o policial deve fundamentar “apontando, obrigatoriamente, outros critérios caracterizadores do tráfico de entorpecentes, tais como a forma de acondicionamento, a diversidade de entorpecentes, a apreensão de outros instrumentos como balança, cadernos de anotações, celulares [...]” (BRASIL, 2024).

Para Moraes o contrário também é válido, sendo que a presunção relativa pode ser afastada para beneficiar o agente que for preso com mais de 60 gramas de *cannabis*, argumentando que “dependendo da escolha mais próxima do tratamento atual dado aos homens brancos, maiores de 30 anos e com nível superior, na audiência de custódia, a autoridade judicial deverá permitir ao suspeito a comprovação de tratar-se de usuário” (BRASIL, 2024). Nota-se que o Ministro abordou a questão da racialização dos agentes que são condenados por crimes de drogas, vez que exigiu que o tratamento da pessoa flagrada com entorpecentes seja “próximo” ao dado a um homem branco, assumindo assim a existência do caráter racista da segurança pública do Estado brasileiro.

Após a deliberação de Moraes, o Ministro Gilmar Mendes reajustou seu voto anterior que almejava a descriminalização de todas as drogas, modificando para que fosse delimitado para somente a maconha, seguindo o parecer dos demais ministros já mencionados. Adotou também os parâmetros objetivos de quantidade expostos pelo Ministro Alexandre (BRASIL, 2024).

Depois da revisão de Gilmar Mendes, o Ministro Cristiano Zanin manifestou seu voto, negando o provimento do recurso extraordinário, logo, sendo contrário à declaração de inconstitucionalidade do artigo 28, da Lei nº 11.343/06 e, com isso, sendo adverso a descriminalização de qualquer droga em território pátrio. Ademais, exprimiu-se favorável à aplicação dos parâmetros de diferenciação de usuário e traficante expostos pelo Ministro Luís Roberto Barroso, de porte de até 25 gramas ou 6 plantas fêmeas de *cannabis*.

A Ministra Rosa Weber acompanhou o voto do relator Ministro Gilmar Mendes e, assim, não votou o atual Ministro Flávio Dino, sucessor da ministra. O Ministro André

Mendonça e o Ministro Nunes Marques acompanharam o voto do Ministro Cristiano Zanin, negando provimento ao recurso, e aplicando os mesmos critérios supracitados (BRASIL, 2024).

Portanto, percebe-se que para os Ministros Zanin, Mendonça e Marques não há nenhum problema em manter a exploração, coerção e penalização do consumidor de drogas no Brasil. Para eles, não há nada de errado com a legislação vigente; todos os problemas sociais causados pelas drogas e todas as medidas de soluções propostas pelo Estado brasileiro (que nunca solucionaram devidamente o problema) devem permanecer como estão.

Após pedido de vista dos autos, o Ministro Dias Toffoli votou pela descriminalização, formando maioria pela decisão. No início de seu voto, Toffoli criticou os órgãos do Poder Público que, segundo ele, “lavaram as mãos” e jogaram as responsabilidades sobre o tema para o STF. “Estou convicto que tratar o usuário como um tóxico delinquente, aquele que é um criminoso, não é a melhor política pública”, afirmou.

O Ministro Luiz Fux e em sequência a Ministra Cármen Lúcia, votaram a favor da descriminalização da maconha. Fux, em seu voto, defendeu que o Legislativo e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) definissem a quantidade de porte que separa usuários de traficantes. A Ministra Cármen Lúcia, votou para que fosse reconhecida a competência do Poder Legislativo para definir o que não está disposto no artigo 28 e, também reconhece que o Poder Executivo tem órgãos que são aptos e competentes para fazer esta definição, até que sobrevenha a atuação do legislador. Mas, nos termos da competência do Supremo e para que não haja omissões e lacunas que impeçam a eficácia da norma do próprio legislador, a Ministra seguiu a definição de Moraes, de limitar como usuários portadores de até 60g de maconha ou seis plantas fêmeas.

Na decisão, o STF fixou uma tese de repercussão geral que estabelece o entendimento de que o porte de *cannabis* para consumo pessoal não configura infração penal. A tese foi formulada para orientar os tribunais inferiores sobre a aplicação da lei e evitar interpretações divergentes nos julgamentos futuros. Com essa tese, a Corte consolidou a visão de que o consumo pessoal de drogas não deve ser tratado como questão criminal, mas sim administrativamente, dentro de uma perspectiva de saúde pública. Essa postura visa a desonerar o sistema penal de casos relacionados ao uso pessoal e a promover uma abordagem que priorize a prevenção e o apoio ao usuário, em vez de uma punição criminal.

3.2. Distinção entre usuário e traficante, segundo o STF

Em junho de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu o julgamento da RE 635.659, definindo novos parâmetros para diferenciar os usuários de traficantes de maconha, finalizando a discussão que começou em 2015. A partir dessa data, pessoas flagradas com até 40 gramas de maconha ou cultivando até seis plantas fêmeas da erva serão considerados “usuários”. Delimitando o art. 28 da Lei de Drogas nº 11.343 de 2006, que passará a tratar o porte de pequenas quantidades para uso pessoal como um ilícito administrativo.

Além disso, na distinção entre “usuário” e “traficante” no contexto da nova decisão do STF o primeiro, deve possuir a intenção de consumo próprio e não de comercializar. O “traficante” pode ser identificado pela posse de quantidades superiores ou até menores que o máximo legal para uso, mas desde que caracterizada a intenção de distribuição ou venda da droga, ou seja desde que flagrado vendendo ou em locais que possuem indícios de preparo para tráfico, como a presença de balanças e papélotes. Esta nova interpretação da Lei nº 11.343 de 2006, portanto, busca aliviar a sobrecarga do sistema penal.

Nesta decisão, o STF fundamenta-se no princípio da proporcionalidade e na interpretação da Lei de Drogas, considerando que criminalizar o porte de pequenas quantidades para uso pessoal não reduziria o tráfico no país, além de violar os direitos à privacidade e à liberdade individual, previstos no art. 5º, inciso X, da Constituição federal.

Diante disso, a descriminalização do porte de até 40 gramas de maconha, foi uma média de duas propostas feitas pelos ministros Alexandre de Moraes, que sugeriu o total de 60 gramas de maconha e do Ministro Cristiano Zanin, que sugeriu somente 25 gramas para uso pessoal. A decisão do Supremo Tribunal Federal representa um avanço na política da luta contra as drogas, removendo a criminalização do “usuário”, reduzindo o estigma associado ao consumo de maconha e diminuindo a sobrecarga do sistema judiciário e carcerário.

O Supremo também estabeleceu que usuários não pudessem ser penalizados com o inciso II do artigo 28 da Lei de Drogas, que aplica a sanção de prestação de serviços à comunidade. Com isso, serão aplicadas ao “usuário” apenas as sanções administrativas de advertência sobre os efeitos da droga e comparecimento a programas ou cursos educativos. Além disso, a medida pode ser o primeiro passo para novas políticas públicas, com mais recursos para o tratamento e a educação sobre o uso de drogas, em vez de punição.

4. A PEC 45/2023

O Senado Federal, em resposta ao Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, sobre a autorização do porte de maconha para uso pessoal, apresentou a Proposta de Emenda à Constituição, PEC nº 45 de 2023, visando alterar o art. 5º da Constituição Federal, para prever, como mandado de criminalização, a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Vejamos:

Art. 1º O caput do art. 5º da Constituição Federal passa a vigor acrescido do seguinte inciso LXXX: “Art. 5º LXXX – a lei considerará crime a posse e o porte, independentemente da quantidade, de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A decisão do STF gerou reações diversas no cenário político e jurídico brasileiro. Enquanto alguns setores consideraram a decisão um avanço na abordagem das políticas de drogas, outros manifestaram preocupação com os possíveis impactos na segurança pública e na saúde coletiva. Nesse contexto, a PEC 45/2023 surgiu como uma resposta legislativa à decisão do STF, buscando reverter os efeitos da descriminalização e reafirmar a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal (BRASIL, 2023).

A proposta da PEC 45/2023 foi aprovada pelo Senado Federal em abril de 2024, com 52 votos a favor e 9 contrários, e seguiu para apreciação na Câmara dos Deputados. Os defensores da PEC argumentam que a criminalização do porte de drogas é essencial para combater o tráfico e prevenir o aumento do consumo, especialmente entre jovens. Afirmam que a descriminalização poderia enfraquecer as políticas de combate às drogas e gerar insegurança jurídica (BRASIL, 2023).

Por outro lado, alguns críticos da PEC 45/2023 apontam que a proposta contribui para a superlotação do sistema prisional e não resolve os problemas associados ao consumo de drogas. Além disso, destacam que a PEC pode ferir princípios constitucionais e direitos fundamentais, como a privacidade e a autonomia individual (BRASIL, 2023).

O projeto de Emenda à Constituição 45/2023 representa uma proposta legislativa para reafirmar e criminalizar as drogas para consumo pessoal, contrariando a decisão nº RE 635.659 do STF. Essa dinâmica evidencia a tensão entre o Legislativo e o Judiciário na definição de políticas públicas sobre drogas no Brasil. A conclusão da PEC e sua eventual promulgação terão implicações significativas para o sistema jurídico e a política antidrogas do país.

Contudo a PEC 45/2023 busca inserir na Constituição Federal a criminalização das

drogas de uso pessoal e responder diretamente à decisão do STF que descriminalizou o consumo pessoal. O debate em torno da PEC reflete profundas diferenças sobre o melhor produto para combater o consumo de drogas, envolvendo considerações jurídicas, sociais e de saúde pública. O desenvolvimento desta proposta legislativa continuará a ser um foco nas discussões sobre políticas de drogas no Brasil.

4.1. A política de guerra às drogas e a criminalização: uma crítica ao proibicionismo

A droga, como um todo, sempre andou lado a lado com a civilização humana, seja ela utilizada para motivos religiosos, terapêuticos ou recreativos. No entanto, foi até que relativamente recente o início do combate ferrenho contra as drogas, e o motivo não foi somente o combate ao uso e ao tráfico, mas sim uma forma de repressão ao usuário negro e pobre, e conforme é abordado por Karam (2024):

A necessidade de controle dos marginalizados, excluídos das próprias atividades produtivas, aliada a essa percepção negativa dos riscos, a sentimentos difusos de incômodo e de medo, a relações sociais baseadas na competição, no imediatismo e na ausência de solidariedade no convívio, coloca a busca de um ideal de segurança no centro das preocupações da maioria. Tudo isso propicia a expansão do poder punitivo que vem se registrando em escala global desde as últimas décadas do século XX.

E dessa forma, o encarceramento massivo dessa parcela marginalizada da sociedade, faz com que, não apenas alimentem ações que coloquem a ordem antes da dignidade do indivíduo, como a de incessantemente buscar de bodes expiatórios para assim reforçar suas fantasias estereotipadas sobre um padrão de criminoso, conforme Karam (web, 2024):

[...]São mais de 500 mil presos: conforme dados do Ministério da Justiça eram 548.003 em dezembro de 2012, o que corresponde a 287,31 presos por cem mil habitantes. A média mundial (em maio de 2011) é de 146 por cem mil habitantes. Nos últimos vinte anos o Brasil praticamente quadruplicou sua população carcerária. Se o crescimento do número de presos nos Estados Unidos da América, após anos de estrondoso aumento, parece ter chegado a seu auge, estancando ou apresentando ligeira queda nos últimos anos, no Brasil o crescimento é ininterrupto.[...]

E assim, cada dia mais se é visto presídios sendo abarrotados dessa parcela marginalizada, onde se tem uma ampla maioria de negros encarcerados por decorrência dessa guerra às drogas, tendo mais de 180 mil presos acusados de tráfico de drogas.

De acordo com dados de estudo de 2023 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), foi analisada uma amostra dos processos que foram julgados na primeira instância judicial de todo o país no primeiro semestre de 2019. Foi constatado, portanto, que, em nossa sociedade, pessoas de etnia negra, isso incluindo pessoas pretas e pardas, representam 57% da população brasileira, e dentre essa porcentagem, os réus acusados de tráfico de drogas, 68% são negros. Em contrapartida, temos pessoas brancas representando 42% da população brasileira, e 31% dos réus brancos são acusados de tráfico de drogas.

E não obstante dos problemas acima relatados, temos ainda com todo o proibicionismo, drogas legais que são muito mais danosas à sociedade e ao indivíduo do que a maconha. Drogas essas que já tiveram um passado semelhante ao da maconha e que foram motivos de disputas entre facções criminosas pelo monopólio de seu contrabando, como exemplo, o álcool. O cigarro também é um grande exemplo de droga legal danosa, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS) o tabaco vicia e mata seus usuários muito mais do que a maconha. Os números de mortes em decorrência do uso de tabaco é de 8 milhões de pessoas por ano, já a maconha, não há registro de casos de morte pelo uso. Claro, a maconha possui sim um poder viciante, vai depender de como for usada, mas é uma droga com um menor potencial para o vício se comparada a outras drogas legalizadas, como o álcool e o tabaco.

Ainda assim, essa guerra às drogas, além de toda injustiça causada, ainda prejudica e muito a obtenção de substâncias provenientes da maconha, como para a confecção de remédios, pomadas e óleos, que servem para o tratamento de doenças como epilepsia, Parkinson e dores crônicas, prejudicando dessa forma, não somente quem está exercendo sua livre vontade, mas pessoas em tratamento que se beneficiariam com essas substâncias para obter uma melhora de sua condição.

Considerando dessa forma tudo o que concerne o proibicionismo, isto é, levando em conta seus preceitos históricos como os normativos, nos deparamos em uma guerra inútil e sanguinária, tendo por efeito um falso senso de que esse consumo e trânsito de drogas esteja sendo combatido.

4.2. Dispositivos constitucionais e autonomia individual

É de suma importância destacar o caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Nesse sentido destaca-se o direito à inviolabilidade do direito à vida, liberdade e igualdade, sendo de relevância para o assunto tratado, uma vez que são garantias fundamentais que a Constituição Federal proporciona para todos os brasileiros. Assim, ao abordar o inciso X, do art. 5º da CF/88, observamos “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

No tocante ao referido dispositivo, nota-se que é inviolável a intimidade, vida privada, honra dentre outros direitos do cidadão, fazendo com que aquele que cometer tal violação sofrerá as devidas consequências.

O direito à vida privada e a intimidade, por ser uma garantia fundamental, devem ser respeitados, sendo um direito de todos. O Ministro Luís Roberto Barroso, no Recurso Extraordinário nº 635.659/SP, salienta em um de seus argumentos acerca da violação ao direito de privacidade, que “o direito de privacidade identifica um espaço na vida das pessoas que deve ser imune a interferências externas, seja de outros indivíduos, seja do Estado”.

No tocante à autonomia, o agente tem o direito de fazer o que achar melhor para si, fazendo escolhas e conseqüentemente decidindo os caminhos que irá seguir durante sua vida. Assim, conforme o Ministro Luís Roberto Barroso, “a autonomia é a parte da liberdade que não pode ser suprimida pelo Estado ou pela sociedade”, ou seja, decisões que afetam somente ao indivíduo não são da competência do Estado interferir.

Sendo assim, seja ingerir bebidas alcoólicas ou fumar cigarros, contanto que essas escolhas não ultrapassem o direito de terceiros, não deve haver interferência do Estado. Dessa forma, o indivíduo que se encontra fumando um cigarro de maconha está diante do seu direito como da vida privada e autonomia, desde que o mesmo não extrapole sua liberdade.

Desta maneira, da mesma forma em que o Estado tem a preocupação de alertar a população acerca da moderação do uso, tanto do álcool como do cigarro, com a realização de campanha, educando e advertindo a população, conseqüentemente pode-se fazer também com o uso da maconha, utilizando-se dos mesmos meios compatíveis e alertadores que são utilizados com o cigarro e a bebida alcoólica.

Portanto, o Estado deve advertir o indivíduo que ultrapassar sua liberdade ou violar direito de terceiros, porém o que se trata aqui, é que punir isso com o direito penal é uma forma de autoritarismo, impedindo o agente de ser dono das suas próprias decisões, não podendo

gozar de sua intimidade e autonomia.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da descriminalização da maconha para uso pessoal no Brasil se tornou um tema de extrema urgência, pois com a guerra às drogas e também com aditamento do artigo 28, da Lei 11.343/06, foram trazidas inovações no que concerne o tratamento ao usuário de drogas, descriminalizando a posse para uso pessoal, mas também uma grande insegurança jurídica, onde em seu texto não definiu a quantidade necessária para a diferenciação entre usuário e traficante, ficando a cargo do agente policial, através do local da abordagem e da fisionomia do indivíduo a definição do tipo penal, o que acabou por atingir majoritariamente a parcela marginalizada da sociedade, servindo como uma forma de repressão e controle social.

A posição do STF, baseada na análise do Recurso Extraordinário nº 635.659, se alinha a uma visão progressista, onde o porte de drogas para consumo próprio não deve ser tratado como uma questão penal. A decisão enfatiza que o usuário de drogas não representa uma ameaça direta à ordem pública, e que o tratamento da questão no âmbito da saúde pública é mais adequado e menos estigmatizante. O STF tratou de colocar fim a essa subjetividade, definindo a quantidade necessária para essa diferenciação. Tal interpretação, que exclui o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal do campo criminal, é respaldada por um entendimento que busca alinhar a legislação brasileira às diretrizes internacionais de direitos humanos e saúde.

Por outro lado, a PEC 45/2023 reflete uma postura conservadora do Legislativo, que considera a descriminalização uma ameaça à segurança pública e um potencial incentivo ao uso de drogas. A proposta visa a estabelecer um mandado de criminalização constitucional, o que impediria o Judiciário de afastar sanções penais em casos de porte para consumo pessoal. Essa abordagem legislativa reforça uma visão punitivista e busca consolidar a criminalização como uma ferramenta de controle social, apontando para possíveis riscos da flexibilização no combate às drogas.

No entanto, essa guerra às drogas se mostrou um verdadeiro teatro, onde não se busca verdadeiramente combater o consumo nem o tráfico, e sim a parcela pobre, preta e marginalizada. Tendo como objetivo através disso manter essa parcela da sociedade sob controle e repressão, que acaba por causar um grande caos, tanto social quanto jurídico, causando um abarrotamento do judiciário e também dos presídios. Considerando a existência de drogas legalizadas em circulação que são muito mais danosas, tanto ao indivíduo quanto

à sociedade, essa guerra contra a maconha se torna ainda mais sem sentido, pois dificulta ainda mais a obtenção de substâncias provenientes da maconha que são de extrema importância no tratamento a certas doenças como epilepsia, Parkinson e dores crônicas.

Por fim, conclui-se que, para além das divergências institucionais, o combate ao uso pessoal de maconha no Brasil, tem uma grande inconsistência quando pautado na Constituição Federal, onde em seu art. 5º, inciso X, da CF/88, deixa expresso em seu texto que, são invioláveis a intimidade, a vida privada, entre outros. Desse modo, o combate ao uso, principalmente da maconha, fere esse direito à vida privada, onde o indivíduo tem autonomia para decidir o que fazer, desde que não venha a ferir o direito de terceiros. E o uso, seja da maconha, do álcool ou do cigarro, é um direito do indivíduo que está exercendo o direito da vida privada e de sua intimidade, não sendo competência do Estado interferir.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARRETO, Marcos Campos. **A vagueza permissiva da norma penal e o poder de disposição no ato de julgar quem é usuário e traficante: uma análise de votos do julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 635.659/SP. 2024.**

Disponível em:

https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5134/1/Disserta%20a7%20a3p_MARCOS%20CAMPOS%20BARRETTO_Mestrado%20Acad%20aamico%20em%20direito%20%281%29.pdf. Acesso em: 22 de out. de 2024.

BOITEUX, Luciana. **Brasil: Reflexões críticas sobre uma política de drogas repressiva.**

Disponível em: https://www.academia.edu/download/38649653/Sur-21_LucianaBoiteux_pt.pdf. Acesso em: 20 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. **Dispõe sobre a política nacional de drogas. Art. 28. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 19 de Setembro de 2024.

BRASIL. Projeto de Lei nº 5511, de 2023. **Dispõe sobre cultivo, produção, importação, exportação, comercialização, controle, fiscalização, prescrição, manipulação, dispensação e utilização de Cannabis, de medicamentos à base de Cannabis e de produtos de Cannabis para fins medicinais, de usos humano e veterinário, bem como sobre o cânhamo industrial e seus produtos, e altera as Leis nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 (Lei de criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária), e nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Políticas sobre Drogas).** Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/161086>. Acesso em: 28 de out. de 2024.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição 45/2023. Altera o art. 5º da Constituição Federal, para prever como mandado de criminalização a posse e o porte de entorpecentes e drogas afins sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, observada a distinção entre traficante e usuário.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2428236>.

Acesso em: 15 de out. de 2024. Acesso em 19 de setembro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário nº 635659/SP. Constitucional. 2. Direito Penal. 3. Constitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006. 3. Violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. 6. Repercussão geral reconhecida. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2024.** Disponível em: <https://digital.stf.jus.br:443/publico/publicacao/368464>. Acesso em: 19 de setembro de 2024.

BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal RE 430105 RJ. **Relator Ministro Sepúlveda Pertence, julgamento em 13 de fevereiro de 2007.** Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2228314>. Acesso em: 22 de out. de 2024.

CAPELETI JUNIOR, Nelson Olivo. **Caminho da erva: o debate da legalização: a legalização da maconha no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Editora Dialética, 2023.

CASEMIRO, Poliana. **Maconha queima neurônio? O efeito é igual para todos? Veja o que é mito e o que é verdade**. G1, São Paulo, 26 de agosto de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/saude/noticia/2023/08/26/maconha-veja-o-que-e-mito-e-o-que-e-verdade.ghtml>. Acesso em 19 de setembro de 2024.

FIRMINO, Gustavo Esmeraldino. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 11.343 de 2006: Análise do Recurso Extraordinário nº 635.659 do Supremo Tribunal Federal. 2024.** Disponível em: <https://repositorioapi.animaeducacao.com.br/server/api/core/bitstreams/5c5e0995-1759-4ea482fb-eb209a71eb68/content>. Acesso em: 28 de out. de 2024.

FORTE, Francisco Alexandre de Paiva. **A repressão e proibição ao comércio de drogas: uma análise crítica à luz dos princípios constitucionais e da liberdade da pessoa humana.** Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/francisco_alexandre_de_paiva_forte.pdf. Acesso em: 23 de setembro de 2024.

KARAM, Maria Lucia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais.** Disponível em: https://app.uff.br/slab/uploads/Proibicaoasdrogas_violacao_direitosfundamentais-Piaui-Luciakaram.pdf. Acesso em: 16 de setembro de 2024.

PODER 360. **Voto Alexandre de Moraes julgamento drogas STF, 02 de ago. De 2023.** <https://static.poder360.com.br/2023/08/voto-alexandre-de-moraes-julgamento-drogas-stf-2-ago-2023.pdf>. Acesso em 22 de setembro de 2024.

SANTOS, Beatriz Bispo Oliveira. **A (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei de Drogas e a necessidade de estabelecer critérios objetivos para diferenciar o traficante do usuário.** 2024. Disponível em: <https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/9b7d07ed-10c8-4fcc-b5845bca1a85cd29/content>. Acesso em: 13 de out. de 2024.

SILVA, Yuri Pereira da. **Descriminalização do uso de drogas no Brasil: Impactos, Mudanças Legais e Análise dos Votos no Recurso Extraordinário nº 635659. 2024.** Disponível em: https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/14453/1/Descriminaliza%3%a7%3%a3o%20do%20uso%20de%20drogas%20no%20Brasil_impactos%2c%20mudan%3%a7as%20legais%20e%20an%3%a1lise%20dos%20votos%20no%20Recurso%20Extraordin%3%a1rio%20n%2%ba%20635659.pdf. Acesso em: 11 de out. de 2024.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória.** Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/12439>. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61). . Acesso em: 21 de setembro de 2024.

STF. Supremo Tribunal Federal - Recurso Extraordinário 635659. Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 26 de junho de 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4034145>. Acesso em: 29 de out. de 2024.

VAZ, Thiago. Criminalização da pobreza e violência do Estado. 2014. Disponível em: http://observatoriodaimprensa.com.br/cadernodacidadaniaed794_criminalizacao_da_pobreza_e_violencia_do_estado/. Acesso em 16 de setembro de 2024.